

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Vereador Raiff Matos, que “ALTERA o art. 2.º e insere o art. 2.º-A na Lei n. 519, de 25 de abril de 2022”.

Relator: Vereador Mito

PARECER

I - RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 006/2023, de autoria do Vereador Raiff Matos, que “ALTERA o art. 2.º e insere o art. 2.º-A na Lei n. 519, de 25 de abril de 2022”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É certo que se faz necessário garantir que nossas crianças aprendam a língua pátria segundo as regras gramaticais e elementos norteadores do seu uso como forma de expressão maior intrínseca à própria formação da sociedade brasileira como herdeira desse legado cultural. Nesse sentido, a matéria é de indiscutível relevância.

Embora possa ser questionada a legalidade e a constitucionalidade do projeto, alegando-se que se trata de matéria pertinente à União (legislar sobre educação), cabe fazer uma ressalva quanto à pertinência do Município para tratar de matérias de interesse local. Nesse particular, o Projeto em tela está focado em assegurar que a educação NO MUNICÍPIO DE MANAUS.

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In *Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Além disso, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Assim sendo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

... X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: ... II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto em análise versa sobre a qualidade da educação, tendo evidente propósito de garantir que as questões pedagógicas tenham predomínio na sala de aula, sobrepondo-se a assuntos de foro íntimo ou familiar ou de viés ideológico que não se podem sobrepor à formação educacional em seu sentido mais imediato.

Isto posto, seguindo o entendimento manifesto, entendo que a Propositura pode continuar sua tramitação pelas razões expostas.

III - CONCLUSÃO

Desta feita, o Parecer é FAVORÁVEL ao Projeto em análise.

Manaus, AM, 09 de junho de 2023.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator

